

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 771, de 2015 – Complementar, da Senadora ANA AMÉLIA, que *acrescenta o art. 44-A à Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para dispor sobre a multa por infração à legislação do trabalho doméstico.*

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 771, de 2015 – Complementar, de autoria da Senadora ANA AMÉLIA, que acrescenta o art. 44-A à Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para dispor sobre a multa por infração à legislação do trabalho doméstico.

A presente proposição restabelece o teor do art. 6º-E da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Referido dispositivo normatiza a multa pelo descumprimento das regras que disciplinam o citado trabalho.

Ao fazê-lo, determina que a matéria será regida pelas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Estipula, ainda, que, na fixação do valor da multa, deve-se levar em conta o tempo de serviço do empregado, sua idade, o número de trabalhadores envolvidos na infração, bem como a natureza desta.

Como maneira de se desestimular a informalidade no labor doméstico, a proposição eleva o valor da penalidade pecuniária, nos casos em que não houver a anotação da data da admissão e da remuneração na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do obreiro. Entretanto, permite-se a redução da multa, caso o empregador reconheça voluntariamente o tempo de serviço, procedendo às anotações pertinentes e



ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas aos cofres públicos.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se adaptar a disciplina das multas em foco ao trabalho doméstico, tornando-as um desestímulo à informalidade que ainda permeia o labor prestado nos lares brasileiros.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União, privativamente, legislar sobre direito do trabalho.

Além disso, a matéria não se encontra reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores, tampouco ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Insta destacar, ainda, que o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, atribui a esta Comissão a prerrogativa de opinar sobre proposições que versem sobre as relações de trabalho no País.

Por fim, inexistente qualquer impedimento para que a matéria seja regulamentada por lei complementar, ainda que não se trate da proteção contra dispensa arbitrária ou sem justo motivo, prevista no art. 7º, I, da Constituição Federal.

Tecidas essas considerações, verifica-se que não há óbices formais à tramitação da proposição em exame.

No mérito, há de se louvar a iniciativa da Senadora Ana Amélia, que completa o microssistema de proteção ao labor doméstico com a inserção, no bojo da Lei Complementar nº 150, de 2015, de dispositivo que adapta a aplicação das multas pelo descumprimento das normas que regem a prestação



de serviço nos lares brasileiros à especificidade do labor desenvolvido no ambiente domiciliar.

Isso porque o labor doméstico é prestado longe do ambiente público, em local que, devido à inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI, da Carta Magna), dificulta, e muito, a sua fiscalização.

Por isso, são tão corriqueiros os descumprimentos da legislação trabalhista nesta seara. Não é incomum a Justiça do Trabalho se deparar com reclamações trabalhistas movidas por empregados que, mesmo laborando durante longos anos em prol de determinada família, nunca tiveram o seu vínculo laboral formalizado, com o conseqüente recolhimento das contribuições previdenciárias e a proteção social daí oriunda.

À lei cabe, então, sinalizar o caminho correto a ser traçado pelos empregadores brasileiros, alertando-os da gravidade de condutas que mantêm o empregado doméstico na informalidade, por meio da previsão de pesadas sanções pela supressão dos direitos fundamentais dos referidos obreiros.

A proposição, por representar um aprimoramento nas relações entre o capital e o trabalho, nos termos do art. 1º, IV, da Constituição Federal, merece ser aprovada por este parlamento.

III – VOTO

Por todo o exposto, vota-se pela aprovação do PLS nº 771, de 2015 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

